



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2024

PROCESSO Nº 11480/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL ADULTO, DIETA ENTERAL INFANTIL, FÓRMULAS LACTEAS 1º E 2º SEMESTRE E FÓRMULA INFANTIL A BASE DE SOJA PARA USO DOS PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE NUTRIÇÕES, USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, MORADORES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 01.107.391/0012-63, protocolado via e-mail em 25/10/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 17/09/2024, sendo que a licitante **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** foi desclassificada da disputa do certame nos lotes 02, 03 e 04. Segue abaixo, *in verbis*, justificativa para a desclassificação da requerente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“DE ACORDO COM O ITEM 6.1.1, SUBITEM “d”, DO EDITAL HAVENDO DISCORDÂNCIA ENTRE VALORES NUMÉRICOS E POR EXTENSO NA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO, PREVALECEM OS VALORES POR EXTENSO. POSTO ISTO, FEZ-SE NECESSÁRIO UM PEDIDO DE REDUÇÃO NO VALOR UNITÁRIO PARA QUE ESTE SE ADEQUASSE AO VALOR TOTAL GLOBAL APRESENTADO E, CONSEQUENTEMENTE, CADASTRADO NO PORTAL E-LICITAÇÕES, O QUE FOI NEGADO ACARRETANDO ASSIM A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE EM QUESTÃO.”

Aberto o prazo recursal, a recorrente **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, apresentou sua peça recursal em 25/10/2024, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA**. na data de 01/11/2024. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**:

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 112/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando a aquisição de DIETA ENTERAL ADULTO E INFANTIL, FÓRMULAS LÁCTEAS 1º E 2º SEMESTRE E FÓRMULA INFANTIL A BASE DE SOJA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação desta empresa, ora Recorrente, que possui notória experiência técnica e histórico no fornecimento dos produtos exigidos pelo instrumento convocatório, formulou-se proposta objetivando a adjudicação do futuro contrato.

Ocorre que, no curso do presente certame, a empresa **SUPPORT**, ora Recorrente, foi desclassificada para os LOTES 02, 03 e 04, sob a justificativa de que a forma de apresentação do valor por grama dos produtos não atenderia às exigências do edital, por não ter sido apresentado em 02 (duas) casas decimais.

Sendo assim, em atenção ao Item 11 do edital, nesta oportunidade apresentam-se as impugnações referentes à interpretação equivocada do edital realizada pelo i. Pregoeiro que resultou em decisão que não observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a vantajosidade da proposta ofertada pela **SUPPORT**, bem como a vedação ao formalismo excessivo, tornando-se imperiosa a reforma da referida decisão, conforme os pontos que serão tratados ao longo desta peça recursal.

Como se sabe, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 112/2024, a **SUPPORT** participou e foi classificada para os Lotes 02, 03 e 04. No entanto, para sua surpresa, o i. Pregoeiro houve por bem desclassificar a Recorrente, sob a justificativa de que o valor da grama do produto deveria ter sido apresentado em 2 (duas) casas decimais.

No entanto, o Item 6. DA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO, subitem 6.1.1, “d” do edital determina que, na proposta, os preços sejam cotados em duas casas decimais, não havendo qualquer exigência de que as gramas também sejam apresentadas nessa unidade. Destaca-se que os valores e a unidade de apresentação dos produtos ofertados pela **SUPPORT** no portal de compras observaram os exatos termos exigidos pelo subitem 6.1.1, “d” do edital, de modo que foram apresentados os valores fechados em duas casas decimais.

Além disso, foi apenas após a etapa de lances, entrega de amostra e habilitação no processo, que foi feita a primeira solicitação para que fosse realizada a redução dos valores ofertados pela empresa, a fim de que a grama dos produtos também fosse apresentada em duas casas decimais.

Referida solicitação foi realizada por e-mail pelo i. Pregoeiro. Frisa-se que a apresentação de valor da grama em duas casas decimais não é uma exigência apresentada no edital ou em seus anexos, configurando-se patente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, observando os termos do edital, em resposta ao mencionado e-mail, a Recorrente informou que o valor ofertado atendia integralmente as exigências editalícias e solicitou que seus valores fossem aceitos, uma vez que os lances e o cadastro da proposta foram realizados pelo valor global de cada lote, não havendo justificativa para a solicitação de apresentação do valor da grama em 02 (duas) casas decimais e, consequentemente, de redução dos valores ofertados.

É imprescindível esclarecer que, conforme informado ao i. Pregoeiro, a redução do valor por grama para apresentação com duas casas decimais acarretaria à Recorrente uma diminuição significativa do valor inicialmente ofertado. Tal ajuste inviabilizaria a manutenção da proposta, afetando diretamente o cumprimento do objeto licitado.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a decisão de desclassificação da **SUPPORT** seja mantida, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não há qualquer exigência quanto à apresentação do valor da grama do produto em duas casas decimais. Como visto, a exigência realizada por e-mail extrapola os limites das exigências constantes no edital.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com o fim de que o julgamento desta i. Comissão de Licitação seja retificado, determinando-se a classificação da **SUPPORT** para os LOTES 02, 03 e 04 do certame, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e à vedação ao formalismo excessivo, considerando, ademais, o total atendimento às disposições editalícias.”

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa **MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA**:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes em todos os itens que competia a nossa participação, observando atentamente quanto as características solicitadas no próprio edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Sucedeu que, a empresa apresentou recurso contra a classificação do item 02 arrematado em nossa proposta com o produto TROPIC INFANT 800G/PRODIET, alegando que foram desclassificados injustamente. A empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA questiona a justificativa apresentada, de que a forma de apresentação do valor por grama dos produtos não atenderia às exigências do edital, por não ter sido apresentado em 02 (duas) casas decimais.

No entanto, a colocação mencionada como motivo da desclassificação está correta e amparada pelo instrumento editalício.

A empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA enviou sua proposta contendo em seus valores unitários 4 (quatro) casas decimais, contrariando o exigido em edital, e sendo dessa forma, corretamente desclassificada. Segue trecho extraído do edital:

c) Preços cotados em moeda nacional com 02 (duas) casas decimais, devendo constar valor unitário e total, e ainda o valor global da proposta, em algarismos e por extenso.

Nota-se claramente, que o edital especifica a maneira correta de apresentação dos valores da proposta, e solicita que o preço seja cotado com apenas duas casas decimais no valor unitário e no valor total.

Abaixo descritivo do item, solicitando a cotação por grama.

02	7.200.000	GRAMA	DIETA ENTERAL PADRÃO INFANTIL: Alimento em pó nutricionalmente completo e balanceado, para nutrição enteral ou oral, indicado para crianças de 1 a 10 anos de idade, polimérico, normocalórico (1.0 kcal/ml na diluição padrão), sabor baunilha, isento de glúten. Contribui para recuperação nutricional de crianças e pode ser usado como suporte total de nutrição ou como suplemento nutricional. Não requer mix ou liquidificador para diluição.
----	-----------	-------	---

Logo, o preço cotado em duas casas decimais, deveria abranger o valor unitário (grama) e o valor total do lote. Não sendo opcional, a escolha de um ou outro.

A autoridade nomeada no certame, agiu de maneira justa e conforme a lei, visto que seguiu o edital, que é soberano, fomentando a isonomia do processo. A reclassificação da empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA fere esse princípio, beneficiando a licitante que não atendeu ao exigido no instrumento editalício.

Nossa empresa, MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA EPP, enviou a proposta ajustada com 2 (duas) casas decimais conforme solicitado, amostra do produto para análise, bem como a documentação requerida. Seguindo fielmente o solicitado e atendendo a todas as exigências, consagrando-se assim vencedora.

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para com fundamento do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 declarar-se NULO o recurso apresentado pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA e manter a classificação do item 02 na sessão pública arrematado por nossa empresa.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha o recurso apresentado, já que o produto apresentado em nossa proposta é fiel ao solicitado, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior."

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário.

É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Sendo assim, considerando a seguinte exigência constante no edital publicado pelo ente público, item 6, sub-item 6.1.1 alínea d, que instrui os licitantes a enviarem as propostas ao Sr. Pregoeiro:

“6. DA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO

6.1.1. Deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente, redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, devidamente datada, rubricada e assinada por seu representante legal, preferencialmente apresentada em páginas numeradas sequencialmente, em uma via original, contendo os seguintes elementos de forma clara e expressa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

d) Preços cotados em moeda corrente nacional, com 2 (DUAS) CASAS DECIMAIS, devendo constar **VALOR UNITÁRIO E TOTAL**, e ainda o valor global da proposta, em algarismo e por extenso.

- No caso de discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos;
- E, entre preços unitários e totais, os primeiros.”

A requerente expõe em sua peça recursal que não consta em edital a exigência de apresentação de valor unitário em duas casas decimais interpretando sua desclassificação como uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas demonstra total desconhecimento do teor do edital e despreparo ao participar do referido certame já que tal exigência está nitidamente esclarecida no item 6, sub-item 6.1.1 alínea d.

Ressalta-se que a exigência editalícia obriga a apresentação de proposta em duas (02) casas decimais em unidade GRAMA (unidade estabelecida em edital referente a natureza do item a ser comprado) no valor UNITÁRIO, mas a requerente apresentou proposta com duas casas decimais apenas no valor TOTAL e no valor UNITÁRIO apresentou valor com quatro (04) casas decimais em sua proposta, o que inviabiliza a inserção da proposta na plataforma licitações -e sendo que a plataforma admite no campo de inserção de proposta apenas valores com duas casas decimais.

O fato de tal pedido de apresentação de valor UNITÁRIO exigido em edital acarretar uma diminuição do valor inicialmente ofertado é de responsabilidade única e exclusiva da própria requerente, já que apresentou proposta com valor TOTAL seguindo o item do edital, mas não se atentou em seguir a mesma premissa para o valor UNITÁRIO, o que tornou o valor apresentado maior que o valor a ser readequado.

É de extrema importância ressaltar que pelo fato do descumprimento ao atendimento da exigência editalícia ser um equívoco formal, foi dada a oportunidade por essa Administração Pública a Requerente para readequação de proposta de valor UNITÁRIO com duas casas decimais, mas foi prontamente recusada a atender a obrigação do item 6, sub-item 6.1.1 alínea d do edital, argumentando que “*acarretaria a uma diminuição significativa do valor inicialmente ofertado e tal ajuste inviabilizaria a manutenção da proposta, afetando diretamente o cumprimento do objeto licitado*”, dando indícios de eventual inexecuibilidade da proposta apresentada.

Em sua peça recursal a Requerente declara que tal exigência não consta em edital e se constasse seria impugnado, mas tal afirmação somente corrobora para o fato de além de não ter se atentado aos itens de extrema relevância do edital e ter interpretado o teor do edital de forma incorreta, já que exigência de apresentação de proposta unitária consta de forma explícita e sucinta, não houve a realização de nenhum pedido de impugnação, nem pela Requerente e nem por nenhuma outra empresa.

Houve a alegação por parte da requerente de violação à busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública com sua desclassificação, informando que as propostas das próximas empresas colocadas no certame apresentam valores superiores para os lotes 02, 03 e 04, mas a empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. mesmo tendo oportunidade para atendimento de exigência editalícia já mencionada não a fez, impossibilitando assim o prosseguimento do feito e acarretando em sua desclassificação independentemente dos valores ofertados em suas propostas, bastando apenas a requerente adequar sua proposta de valor UNITÁRIO para duas casas decimais como solicitado por essa Administração Pública para atender ao exigido, conforme consta em edital.

Portanto, fica claro que a responsabilidade de realizar análise do Edital e de atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos, antes da elaboração e apresentação de proposta é do licitante de modo que consiga identificar os principais aspectos e verificar a possibilidade de atendimento aos requisitos e as exigências editalícias.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 01.107.391/0012-63, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2024.

São Carlos, 07 de novembro de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde